

## BREVES REFLEXÕES SOBRE A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO SÉCULO XXI

BRIEF REFLECTIONS ON STATE INTERVENTION IN PROCESSUAL LEGAL BUSINESSES IN THE 21ST CENTURY

Murilo Teixeira Rainho\*  
Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya\*\*

\*Advogado na inscrito na OAB - 29ª Subseção de Presidente Prudente.

E-mail:  
murilorainho@hotmail.com.

\*\*Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pesquisadora do grupo Democracia, Cidadania e Estado de Direito - DeCIED e junto ao Instituto Gilvan Hansen - IGH. Docente da Escola de Direito das Faculdades Londrina – EDFL.

Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/9731930696524695>.

E-mail:  
naty.alfaya@gmail.com

**Como citar:** RAINHO, Murilo Teixeira; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. Breves reflexões sobre a intervenção do Estado em negócios jurídicos processuais no século XXI. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 5, n. 2, e005, ago/dez, 2020. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v5n2.rainho.alfaya

**Resumo:** O tema do presente trabalho foi escolhido em virtude da vigência do Código de Processo civil de 2015, trata-se da possibilidade de uma negociação entre as partes dentro do processo, alterando suas regras processuais. Buscando a solução dos conflitos o código fomentou a composição da lide, voltando os olhos a autonomia da vontade das partes. As convenções são espécies de negócios, trata-se de uma subdivisão dos negócios jurídicos bilaterais caracterizados pelos contratos, acordos ou convenções. O referido assunto possui ampla relevância e importância no mundo jurídico, o código buscou criar meios alternativos para a solução dos conflitos existentes, tentando acabar com a cultura brasileira da necessidade da ampla intervenção do judiciário para solução das pendengas existentes entre as partes. Com o atual código sua relevância para o direito tornou-se de extrema importância.

**Palavras-chave:** Negócio Jurídico Processual. Código de Processo Civil. Convenções. Autonomia da vontade.

**Abstract:** The theme of this work was chosen due to the validity of the Civil Procedure Code of 2015, it is the possibility of a negotiation between the parties within the process, changing their procedural rules. Seeking to resolve conflicts, the code fostered the composition of the dispute, looking back at the autonomy of the parties' will. Conventions are types of business, it is a subdivision of bilateral legal businesses characterized by contracts, agreements or conventions. The referred subject has wide relevance and importance in the legal world, the code sought to create alternative means for the solution of the existing conflicts, trying to end the Brazilian culture of the need of the wide intervention of the judiciary to solve the existing disputes between the parties. With the current code, its relevance to law has become extremely important.

**Keywords:** Business Legal Process. Code of Civil Procedure. Agreements. Conventions. Autonomy of the will.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, buscou demonstrar de maneira sintetizada as inovações trazidas pelo atual Código de Processo Civil no tocante aos negócios jurídicos processuais, o qual possibilita as partes negociarem sobre a normas processuais dentro do processo.

O código trouxe ainda os meios alternativos de solução de conflitos, tipos de negócios que visam acabar com a cultura da busca pelo judiciário para a resolução de conflitos, bem como tentam acabar com a chamada cultura do litígio.

A metodologia científica utilizada foi o método dedutivo, através de buscas doutrinárias e jurisprudenciais, para melhor entendimento e aperfeiçoamento do tema.

Diante da relevância do tema para a matéria processual e dos impactos práticos que essa mudança de paradigma vem trazendo ao ordenamento jurídico, justificou-se a elaboração do presente trabalho.

Os negócios jurídicos processuais foram aperfeiçoados e ampliados com a vigência do CPC/15, entretanto não nasceram com o código, os antigos regramentos já traziam previsão acerca do tema, inclusive o código de 1973, todavia as hipóteses de negociação eram limitadas, o grande exemplo que sempre esteve presente na doutrina, é a chamada cláusula de eleição de foro dos contratos, trata-se de um negócio jurídico processual que modifica as regras de competência do processo diante da arguição da vontade das partes.

Eis, o objetivo da presente pesquisa, demonstrar de maneira sintetizada, as inovações trazidas pelo CPC, bem como, diferenciar o instituto na esfera processual da material.

Buscou-se com a pesquisa, abordar um dos assuntos mais relevantes do atual código, tentando induzir o leitor a se aprofundar no tema após leitura da breve abordagem jurídica realizada pelo presente trabalho.

## 2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS INOVAÇÕES NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conforme já abordado, o negócio jurídico é um tema em que o código civil sempre voltou seus olhos e deu destaque, contudo, na esfera processual o referido instituto tornou-se objeto do atual Código de Processo Civil, que possibilitou as partes acordarem sobre regras processuais, quando de comum acordo.

Antes de adentrar as inovações trazidas ao negócio jurídico processual pelo Código de Processo Civil de 2015 é necessário entender que se trata de um mecanismo tradicionalmente

trabalhado no direito material, é através desse mecanismo que as partes contratam, firmam convenções e acordos entre si.

Essa estrutura do direito material já foi pensada de modo a influenciar no processo, ou seja, desde o CPC de 1973 já se utilizava o negócio jurídico processual, oriundo do direito material como forma de modificação das normas processuais, um grande exemplo é a cláusula de eleição de foro.

Partindo dessa premissa existem negócios jurídicos capazes de fixar normas processuais, a exemplo os contratos, instrumentos que podem definir regras de processo entre as partes, demais disso, as convenções firmadas entre as partes no curso das demandas judiciais também são chamadas de negócios jurídicos processuais.

### 3 ESPÉCIES E ESTRUTURA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Se faz necessário uma distinção entre os negócios jurídicos chamados de típicos e atípicos, assim nos termos do CPC/15 os primeiros são aqueles taxados no código, tem sua estrutura definida pela legislação, a exemplo, encontramos a previsão da prorrogação da competência relativa; a previsão do calendário processual do artigo 191 do CPC, aonde as partes podem fixar prazos e momentos para a realização de atos processuais, tudo mediante fiscalização do judiciário, atos autorizados pelos magistrados; a renúncia de prazos processuais do artigo 225 do CPC; a suspensão dos processos prevista no artigo 313 do CPC; a organização consensual do processo, prevista no artigo 357 § 2º do CPC, dentre outros exemplos.

Já os negócios atípicos são aqueles que não tem um nome iuris no CPC, mas permitem as partes a negociação de atos processuais por meio de convenções, é a clausula geral do negócio jurídico processual prevista no artigo 190 do CPC.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

Ou seja, os negócios jurídicos processuais não têm uma estrutura pré definida no código, são todos os atos praticados pelas partes nos processos judiciais, os quais não versem sobre direitos indisponíveis, apenas com situações e direitos que permitem a auto composição.

Segundo CARNELUTTI apud Ovídio A. Baptista, para se estabelecer a qualidade de um ato ou negócio como processual, é necessário uma relação jurídica que resulte, em virtude de seus efeitos, constituída ou modificada, de tal modo que a processualidade do ato não decorra propriamente da circunstância de haver sido praticado dentro do processo, mas de sua relevância ou valor para o processo. Mesmo realizados fora do processo seriam atos processuais ou negócios jurídicos, por exemplo, o compromisso arbitral, ou a convenção por meio da qual os contratantes elejam foro para as futuras demandas porventura oriundas do contrato<sup>2</sup>.

Entretanto, durante toda a vigência do CPC/73 houveram discussões acerca dos negócios jurídicos processuais, enquanto para uma parte da doutrina atos praticados fora do processo, mas de relevante valor eram considerados negócios jurídicos processuais, para outra parte, transações realizadas fora do processo não eram considerados negócios, salvo quando realizados em juízo, dentro de uma relação processual.

Para Pontes de Miranda (p. 111/117) apud Ovídio A. Baptista da Silva, há atos processuais que vêm de fora do processo, do direito material pré-processual, ou do direito material relativo à *res in iudicium deducta*, e se processualizam ao entrar no processo, tais como transação judicial e o compromisso<sup>3</sup>.

Após as referidas observações iniciais, é necessário analisar o instituto do negócio jurídico processual pela ótica do antigo código para melhor entendermos as inovações trazidas pelo CPC/15.

Em síntese, trata-se da possibilidade de as partes através de acordo de vontades limitarem ou estipularem normas processuais, o Código de Processo Civil de 2015 inovou no tocante a referida questão, deu ampla margem de negociação das normas processuais para as partes litigantes, possibilidade que não tinha ampla previsão no código de 1973.

---

<sup>2</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil. Volume I – Processo de Conhecimento**, 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo, 2002, p. 194.

<sup>3</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil. Volume I – Processo de Conhecimento**, 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo, 2002, p. 195.

#### 4 APONTAMENTOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No passado, conforme já mencionado, a doutrina era bem divergente acerca do tema, esse pensamento existente em boa parte da doutrina limitava as partes a negociarem sobre questões processuais, enfraquecendo a possibilidade de criação de negócios jurídicos processuais.

As opiniões contrárias partiam da premissa que somente seria admitido negócios se os efeitos produzidos decorressem diretamente da vontade das partes fora do processo, uma vez que, dentro do processo os efeitos dos atos decorriam da lei, sendo necessário intervenção judicial para serem produzidos.

Durante toda a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os negócios jurídicos processuais eram limitados a poucos atos, a depender da corrente adotada, já que predominava opiniões contrárias ao instituto.

Entretanto, mesmo existindo contradição doutrinária, a parte que defendia a existência e validade dos negócios se pautava nas disposições do artigo 158 do código de 1973.

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença<sup>4</sup>.

A despeito da questão, os negócios jurídicos processuais no antigo código eram vistos como hipóteses excepcionais, conforme bem explicado por Luiz Fux (pg. 433, 2004) apud Cunha (s.p., 2014) que admitia a existência de negócios jurídicos processuais, mas os considerava como hipóteses excepcionais, presentes nos casos de disposição das partes quanto às regras processuais. Entendia que as normas processuais eram cogentes, mas há, na sua opinião, algumas poucas exceções que conferem poder dispositivo às partes, como nas hipóteses de suspensão do processo por convenção das partes, bem como no foro de eleição e na convenção sobre o ônus da prova<sup>5</sup>.

Mesmo com uma forte corrente doutrinária contrária a validade dos negócios jurídicos processuais, o código de 1973 trazia em seu texto diversas previsões a despeito do instituto.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº. 5.869/1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

<sup>5</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, editora forense, 2004, p. 433.

Destacando-se os seguintes dispositivos: i) artigos 65 e 66, dispondo sobre a modificação do polo passivo e nomeação a autoria dos atos; ii) artigo 42§ 1º, prevendo a sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa; iii) artigo 111, acordo de eleição de foro; iv) artigo 114, prorrogação da competência territorial por inércia do réu; v) artigos 158 e 500, III, prevendo a possibilidade de desistência de recursos; vi) artigo 181, convenções sobre prazos dilatatórios; vii) convenção para suspensão do processo, artigos 265,II e 792; dentre outros<sup>6</sup>.

Independentemente da previsão de vários negócios jurídicos processuais no CPC, a doutrina só reconhecia como negócios atos excepcionais e atos praticados em convenções de arbitragem, o CPC/15 trouxe esse instituto para dentro do processo judicial estatal.

## 5 NEGÓCIOS JURÍDICOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os negócios jurídicos podem ser bilaterais ou unilaterais derivados de acordos ou convenções (espécies de negócios jurídicos), essas são as características dos atos.

Toda norma processual é cogente, inderrogável e de ordem pública, sua fonte decorre de lei escrita, salvo convenção das partes, esse pensamento predominou durante toda a vigência do código de 1973, decorria do publicismo processual que defendia a inadmissibilidade do processo convencional, ou seja, as partes não podiam por acordo de vontade convencionarem sobre o procedimento, salvo se partissem para a arbitragem.

Durante muitos anos o tema não era abordado, hoje em dia, existe um movimento mundial de estudo dos negócios jurídicos processuais, principalmente nos países que adotam o sistema common law, diante da liberdade das partes em convencionarem normas processuais.

Conforme, já abordado, os negócios jurídicos processuais já existiam nos códigos antigos, não é uma novidade do CPC/15, entretanto ao instituto nunca foi dado o devido valor, a inovação trazida pelo código é voltada a fortalecer esse instituto.

Nota-se que o atual código processual apenas inovou o instituto, mas não o criou na esfera processual, a prova disso é que a arbitragem é um negócio jurídico processual que já existe há 20 anos.

O artigo 200 do CPC/15 repetiu o texto legal do artigo 158 do CPC/73, entretanto inovou, quando possibilitou a criação de negócios jurídicos processuais anteriores a lide, na

---

<sup>6</sup> FUX, **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, editora forense, 2004, p. 434 apud CUNHA, s.p. 2004.

formação dos contratos e durante a lide, bem como de forma atípica, na negociação de normas e procedimentos processuais, conforme será analisado a seguir.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial<sup>7</sup>.

É importante extrair desse tópico que os negócios jurídicos processuais não surgiram com o CPC/15, já existiam nos outros códigos, entretanto ao instituto não era dado valor, diante do pensamento doutrinário existente derivado do publicismo processual, que pregava que as partes só poderiam convencionar de forma livre fora do processo judicial, através da arbitragem, com o surgimento do novo código foi atribuída liberdade as partes para convencionarem sobre normas processuais nos litígios.

Os negócios jurídicos processuais no CPC/15 têm previsão no artigo 190, chamado de cláusula geral, disposição que possibilita as partes transacionarem sobre os atos processuais presentes no processo, mudanças no procedimento e diversas outras questões.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade<sup>8</sup>.

Podendo inclusive serem praticados na fase pré processual, durante a formação dos contratos, quanto na fase processual (do litígio), desde que o processo verse sobre direitos que permitam a composição (disponíveis ou indisponíveis, desde que permitam a composição). Podem intervir no procedimento, convenção sobre ônus, poderes, faculdades e deveres.

O CPC inova na amplitude desses atos, o novo código foi criado buscando a mudança de paradigma da legislação brasileira, o pensamento vigente sempre foi da solução de conflitos através da lide, da intervenção do judiciário para pacificação dos conflitos, o novo código veio

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

em contramão ao pensamento vigente, busca fomentar a composição, motivo pelo qual deu ampla liberdade as partes para convencionarem dentro dos processos.

Duas grandes mudanças merecem destaque, a primeira consiste no disposto no artigo 327 § 2º do CPC, permitindo a incorporação de módulos de procedimentos especiais no bojo do procedimento comum, já a segunda mudança consiste no artigo 190 do CPC, a cláusula geral dos negócios processuais, marcada por uma saliente distinção, porquanto ingressa pela porta da democratização processual, abre as partes algo como uma técnica de montagem de procedimentos especiais. Autoriza o estabelecimento de negócios jurídicos processuais atípicos, vinculativos para as partes e para o julgador, que surtem efeitos independentemente de homologação judicial, ou seja, as partes são dotadas para promover adaptações no procedimento, de forma a normatizar parcela do exercício da jurisdição<sup>9</sup>.

Nesse sentido, segue a disposição do artigo 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

[...]

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum<sup>10</sup>.

A cláusula foi definida em termos abertos, onde o legislador optou em delegar as partes as prerrogativas de negociarem procedimentos afim de melhor atender seus interesses.

Entretanto, as disposições não podem significar uma forma de burlar a legislação vigente, ao mesmo tempo que o legislador ampliou a atuação das partes no processo, determinou a fiscalização do judiciário sobre os atos praticados, a fim de evitar nulidades nos procedimentos.

O CPC adotou o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, um modelo cooperativo de processo, com valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais, nesse sentido o juiz não pode valer-se de fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes (artigo 10 do CPC), a preocupação aqui

<sup>9</sup> DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de Formação do Negócio Jurídico Processual – Parte II.** Artigo científico publicado na revista de processo. Ano 40, vol. 248, outubro/2015. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 91.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

é pela criação de um espaço não apenas para julgamento de uma demanda, mas para a verdadeira solução de conflitos. O velho judiciário caracterizado pelo distanciamento do julgador e pelo formalismo típico das audiências, onde as partes apenas assistem a realização dos atos, intervindo apenas quando questionadas é substituído por um modelo pautado no debate, no diálogo e pela intervenção do conciliador ou mediador. Ocorre o fortalecimento do princípio da autonomia da vontade<sup>11</sup>.

Ou seja, o processo tornou-se mais humanitário e não apenas números e informações escritas em pedaços de papéis, o CPC trouxe uma cláusula geral de negociabilidade, unilateral repetindo o artigo 158 do CPC/73, cujo teor encontra-se, conforme já mencionado, no artigo 200 do CPC e a possibilidade bilateral no artigo 190 do referido regramento.

A cláusula geral de negociação gerou à atipicidade do procedimento proporcionando as partes uma amplitude de possibilidade de convenções processuais atípicas, no mais, ampliou os negócios processuais típicos.

O artigo 357 do CPC, por exemplo, possibilita as partes a exclusão de questões no debate judicial, está amplitude também é caracterizada na possibilidade das partes em comum acordo convencionarem a escolha do perito judicial o que normalmente sempre ficou a cargo dos magistrados.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, **as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.**

§ 2º **As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.**

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

<sup>11</sup> CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Forense, 2016, p. 190.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no [art. 465](#) e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências (grifo nosso)<sup>12</sup>.

Reconhecer que o juiz tenha amplo poder sobre o processo e que venha praticar atos de ofício, não significa dizer que as partes também não tem poder dentro da lide, não apenas o poder derivado do princípio dispositivo voltado ao direito material, as partes podem transacionar sobre diversas questões, e ainda, é necessário reconhecer o protagonismo dos litigantes em conduzir o processo.

Em síntese, as partes são protagonistas de vários atos no processo, principalmente na produção de provas.

Nesse sentido o entendimento dado pelo CPC/73, no artigo 130, dizendo que o juiz poderia produzir provas independentemente da vontade das partes de maneira autônoma é absolutamente equivocada, o juiz no tocante as provas atua subsidiariamente as partes, atuando apenas na fiscalização das provas produzidas.

O CPC/15 veio para equilibrar a atuação das partes no processo, assim os direitos fundamentais, mesmo os previstos na constituição são renunciáveis e renunciados diariamente, assim os direitos fundamentais também podem ser renunciados no processo, se essa renúncia não fosse permitida a convenção arbitral seria invalida porque ofende o princípio do acesso à justiça previsto na constituição, ou então a eleição de foro contratual também não teria valor, porque ofende o juiz natural previsto na constituição e assim sucessivamente.

Não é porque existe um direito fundamental envolvido que não cabe negócio jurídico processual. Os negócios jurídicos processuais nascem de três pontos: Existência, validade e eficácia, ou seja, o ato tem que existir, ser válido, feito por alguém capaz, com um objeto lícito, dentro de uma possibilidade e após verifica-se os efeitos que serão produzidos.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

Nota-se que, o CPC traz a ideia do gerenciamento dos processos pelo magistrado, existindo para as partes uma flexibilização do procedimento permitindo a chamada negociação processual, a qual é objeto do presente trabalho, trata-se conforme, bem abordado em toda a fundamentação, de um negócio jurídico processual.

Os negócios podem ser firmados dentro do processo, ou em fases antecedentes, demais disso, o CPC também trouxe em evidência os meios alternativos de solução de conflitos.

Nesse sentido:

Poder-se-ia então dimensionar acordos das partes no processo, com eficácia substancial, como as conciliações judiciais e os acordos tácitos de não contestação; os acordos no processo, com atos praticados fora do mesmo com eficácia interna, inclusive sobre os poderes judiciais, como a convenção de arbitragem e os acordos sobre provas; e os acordos no processo para o processo, que corresponderiam aos contratos processuais, previstos, por exemplo, no art. 764 do Nouveau Code Francês ou em nosso CPC 2015.<sup>13</sup>

Demais disso, seguindo a referida linha de raciocínio:

O acordo processual não visa solucionar o conflito, mas regulamentar, nos moldes desejados pelas partes, o próprio método de solução, isto é, o exercício da jurisdição. Consiste em convenção pactuada fora do processo, mas com eficácia endoprocessual<sup>14</sup>.

Ademais, entende-se que, a possibilidade da criação de negócios jurídicos processuais viabiliza, o estabelecimento de uma cláusula de acordo de procedimentos no processo, em que as partes da lide, juntamente com o juiz, poderiam, a título de exemplo, estabelecer um calendário para processual, dentre outros acordos.

Contudo, resta evidente que as negociações processuais ocorrem em com frequência na fase pré-processual.

No entanto, é inegável que o maior âmbito de aplicação da cláusula de negociação processual dar-se-á na fase pré-processual. Neste momento, poderão ser realizados ajustes antes da eclosão do litígio.

[...] De toda sorte, a proposta que agora vem sendo debatida oferece uma perspectiva mais ambiciosa: “preconiza-se, modernamente, a possibilidade de partes e juiz, em clima de cooperação, ajustarem acordo de natureza exclusivamente processual a respeito da condução do processo e de momento da prática de determinados atos processuais.”<sup>15</sup>

<sup>13</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC. Fundamentos e Sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 260, 266 e 267.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções Processuais no Processo Civil**. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, p. 104.

<sup>15</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC. Fundamentos e Sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 262.

Conforme foi abordado, o CPC expressamente permite a negociação processual, ficando o juiz encarregado de não apenas homologar os acordos, mas de fiscalizar e realizar o controle de admissibilidade e validade do acordo processual firmado.

Por fim, ressalta-se que o referido trabalho buscou de forma breve e sintetizada abordar algumas inovações trazidas pelo CPC/15 no tocante aos negócios jurídicos processuais.

## 6 - LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Mesmo diante das inovações nos negócios jurídicos processuais fruto do atual CPC, o mesmo regramento estabeleceu em seu artigo 190 limites aos negócios firmados entre as partes.

Para melhor entendimento dos limites atribuídos pela legislação, é necessário a leitura do artigo 190 do CPC, uma vez que, seguem algumas ponderações acerca do dispositivo legal.

Os limites específicos estão expressos no dispositivo e são voltados: i) à natureza dos direitos para os quais se permite o pacto processual, aqueles que admitem autocomposição; ii) limitação material ao objeto negociável, para procedimentos, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais; iii) à impossibilidade de inserção abusiva em contrato firmado com parte que se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade<sup>16</sup>.

No mais, encontramos ainda, os limites gerais atribuídos aos negócios jurídicos processuais: i) participação de partes capazes; ii) impossibilidade de disposições que a lei repute como nulas; iii) inserção de disposições abusivas em contratos de adesão. Bem como: iv) impossibilidade de disposição sobre a organização judiciária; v) impossibilidade de afastamento de normas inerentes ao devido processo legal; vi) impossibilidade de afastar ou mitigar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada efetiva e tempestiva; vii) impossibilidade de criação de obstáculos ao acesso à justiça; viii) respeito à dignidade da pessoa humana; ix) adequação dos negócios jurídicos ao procedimento. Por fim encontramos as limitações implícitas caracterizadas pela: x) impossibilidade de negócios sobre matérias reservadas à lei; xi) presença dos pressupostos do plano da existência do negócio jurídico; xii) forma escrita<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de Formação do Negócio Jurídico Processual – Parte II.** Artigo científico publicado na revista de processo. Ano 40, vol. 248, outubro/2015. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 145.

<sup>17</sup> DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Op. Cit. 145/146.

Todos os elementos citados representam limitação aos negócios jurídicos, que devem ser firmados entre as partes versando sobre o direito material e aspectos processuais que não versem sobre as normas gerais do processo, apenas aos procedimentos utilizados na lide, ficando o magistrado responsável pela fiscalização da validade do negócio.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho fez breves apontamentos acerca dos negócios jurídicos processuais, instituto que ganhou força com o Código de Processo Civil de 2015, possibilitando as partes acordarem sobre normas processuais, em fase pré processual ou dentro do processo.

Por décadas as normas processuais limitaram a atuação das partes e ampliaram os poderes dos magistrados, em síntese, o processo civil sempre foi extremamente formal, as partes mesmo sendo os responsáveis pelas relações jurídicas só tinham poderes para praticarem os atos processuais, ou seja, o resultado derivado da autonomia da vontade dos agentes era limitado pela lei.

Os negócios jurídicos processuais eram exceções as regras do ordenamento, na maioria das vezes utilizados no plano infraconstitucional, não sendo permitidos ou mitigados dentro dos processos, mesmo com várias disposições favoráveis no código a doutrina não vislumbrava a utilização do instituto, fruto do pensamento existe.

O atual código processual busca acelerar a resolução das pendengas e resultados efetivos ao processo, nesse sentido fomenta a composição das lides. A realidade em nosso ordenamento são demandas judiciais morosas e resultados ineficazes para ambas as partes, inclusive as partes vencedoras, uma vez que a demora na solução dos conflitos gera a perda do objeto e muitas vezes dos motivos das demandas.

Os códigos anteriores sempre olharam o processo pela ótica do extremismo publicista, colocando os magistrados como os grandes protagonistas do processo e as partes sendo deixadas de lado.

Inimaginável até certo período posterior a nossa legislação que as partes teriam poder para convencionarem normas processuais, no código anterior, mesmo existindo certa previsão, o instituto do negócio jurídico era utilizado de forma excepcional, e quando utilizado era apenas em sua forma típica, sem nenhuma previsão a respeito das formas atípicas. Realidade muito diferente do atual ordenamento jurídico, o atual CPC, inovou em diversos pontos, destacando-se, por exemplo, no fortalecimento dos meios alternativos de solução de conflitos, bem como

inovando na ótica processual ao permitir expressamente uma negociação de normas processuais pelas partes.

Todavia, a referida negociação entra limites na própria legislação, que impõe limites e restrições, a título de exemplo, as partes não podem negociar sobre direitos indisponíveis.

No mais, aos magistrados recai a responsabilidade de fiscalização das negociações, ele atuará conjuntamente com as partes buscando a celeridade processual e a melhor satisfação dos interesses das partes.

O trabalho de forma breve demonstrou os institutos no código civil, e no código processual civil, bem como analisou o artigo 190 do CPC. Por fim, existe uma outra forma de negócio jurídico processual chamada de calendarização do processo, prevista no artigo 191 do CPC.

Assim, percebe-se que, as partes na fase pré-processual podem convencionar sozinhas e no decorrer do processo o acordo deve ocorrer juntamente com o magistrado.

Contudo, o instituto da negociação processual não surgiu com o novo código, já existia previsão nas legislações antecedentes, todavia, mesmo com previsão no CPC/73, a negociação processual era limitada, não poderia influenciar nas normas processuais, era atribuída a determinadas situações, contudo, sem a possibilidade da negociação de normas internas dos processos.

Nesse ponto o CPC/15 inovou, possibilitou as partes uma maior autonomia processual. O trabalho também apontou e conceituou os institutos presentes no Código Civil, quais sejam, o fato, ato e o negócio jurídico material.

Os referidos conceitos foram importantes para o melhor entendimento do que se refere os negócios jurídicos processuais, buscou-se demonstrar os limites, e as características dos institutos na esfera do direito material.

Por fim, conclui-se que, a referida inovação processual, tem maior aplicabilidade e talvez eficácia na esfera pré-processual, tendo em vista, a tendência trazida pelo código para o fortalecimento dos meios alternativos de solução de conflitos.

Contudo, não significa que as negociações não terão eficácia no plano interno processual, ocorre que, o código mesmo tendo entrado em vigor no ano de 2015 é algo novo, assim, o ordenamento jurídico leva certo tempo para se adequar a mudanças.

O atual CPC busca a mudança do paradigma de que só as demandas judiciais são capazes de resolver os conflitos, o código tenta fortalecer os meios alternativos de solução de

conflitos extra processuais, ou seja, negócios jurídicos firmados entre as partes, através de composição, mediação ou arbitragem, sem a necessidade de um enfrentamento judicial.

E mesmo que a lide seja a única solução para o referido caso, possibilita as partes versarem e acordarem sobre a matéria processual, inclusive sobre os prazos dos atos a serem praticados no processo.

Portanto, conclui-se que o Poder Judiciário deve procurar não intervir nos negócios jurídicos processuais, possibilitando que as partes cheguem em um denominador comum na resolução de conflitos, inclusive antes da fase processual.

## REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. Volume único, 3ª edição, editora juspodivm, 2015.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. **Negócios Jurídicos Materiais e Processuais – Existência, validade e eficácia – Campo invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. Artigo científico publicado na Revista de Processo, ano 40. Volume 244, junho de 2015. IBPD, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo 2015.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**, 4 edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2002,

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções Processuais no Processo Civil**. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014

BRASIL. Lei nº. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.869/1973. Código de Processo Civil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406/2002. Código Civil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 18.11.2020.

CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Forense, 2016.

CUNHA, L. Carneiro. **Negócios Jurídicos Processuais no processo civil brasileiro**. Artigo científico, publicado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro)>. Acesso em: 18.11.2020.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de Formação do Negócio Jurídico Processual – Parte II**. Artigo científico publicado na revista de processo. Ano 40, vol. 248, outubro/2015. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVELD, Nelson. Curso de Direito Civil 1. Parte Geral e LINDB. 13ª edição, revista ampliada e atualizada. Editora Atlas S.A. 2015

**FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Enunciados. São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016. Disponível em:< <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 18.11.2020.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, editora forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. LENZA, Pedro. Direito Civil 1. Parte Geral – Obrigações – Contratos, 6ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016 – ISBN 978-85-472-0015-2.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 11. Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. **Curso de Processo Civil. Volume I – Processo de Conhecimento**, 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1. Lei de Introdução e Parte Geral**. 11ª Edição, Editora Método, São Paulo, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC. Fundamentos e Sistematização. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20ª Edição. Editora forense. Rio de Janeiro- RJ, 2016.

Data de submissão: 19/10/2020  
Data de aprovação: 06/11/2020  
Data de publicação: 31/12/2020

Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).